

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

SF/19758.30697-09

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto em análise determina que *os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diárias, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.*

O art. 2º restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.

O art. 3º ressalva que *a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa*, esclarecendo que *o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual* (conforme garante o parágrafo único desse artigo).

O art. 4º prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, *deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.*

O art. 5º estabelece a obrigação de os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverem estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.

O art. 6º confere aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigação de regulamentar o disposto na proposta. Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação oficial da lei eventualmente originada do projeto em análise.

Na justificação, a proposição assinala as mudanças que se processam no *mundo do trabalho*, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais.

Assim, esclarece que a proposta representa a introdução, em todos os órgãos públicos do País, da prática da ginástica laboral, técnica que ajudaria na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador e a melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição não foi objeto de emendas. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

O tema da ginástica laboral, como bem descrito no detalhamento da proposição, objetiva promover a saúde dos servidores e

SF/19758.30697-09

empregados, prevenir a incidência de doenças funcionais e aumentar a produtividade de uma forma geral.

O escopo do projeto em análise é beneficiar, com a prática, servidores, empregados e empregados terceirizados dos três Poderes, em todos os entes federativos.

Acerca da proposta, há que salientar que os benefícios da ginástica laboral já são reconhecidos pelo Senado Federal.

A cartilha *Orientações Ergonômicas*, do nosso Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional, esclarece que:

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

No entanto, apesar das evidências disponíveis, há dificuldades que se antepõem à universalização da prática pelos empregados e servidores.

Segundo o documento mencionado:

alguns trabalhadores não acreditam nos benefícios que algumas medidas, como a ginástica laboral, podem trazer. Apesar da literatura científica já ter comprovado a eficácia da realização regular dessa prática, a desinformação, o preconceito ou mesmo a preguiça impedem alguns trabalhadores de conquistarem esses benefícios.

Entendemos ainda que, cabe apenas um ajuste em seu artigo art. 2º, que restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral. Acreditamos que tal restrição não deve permanecer, tendo em vista que a exclusão dos profissionais credenciados junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional causaria danos às suas atividades profissionais, engessando dessa forma o mercado de trabalho.

Julgamos, portanto, que o projeto é meritório e que ele merece prosperar nesta Comissão, para que, posteriormente, a CCJ possa deliberar sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da iniciativa.

Quanto ao autor da proposta, o Senador Nelsinho Trad, que é médico, nos cabe apenas parabenizá-lo pela iniciativa, que de fato demonstra preocupação com a saúde e bem-estar da população do nosso país.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º desta Lei:

“**Art. 2º** As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19758.30697-09